



## DE KARL MARX À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

SILVA, Maria Carolina Moraes<sup>1</sup>; SANTARÉM, Vinicius<sup>2</sup>

**RESUMO** - O presente estudo tem como escopo estabelecer a relação entre o desenvolvimento das normas trabalhistas e o ideal comunista, de modo a analisar, sob a perspectiva histórica, entendendo o segundo como um dos meios que possibilitaram a evolução e consolidação de tais leis. Por outro aspecto, no que tange à relevância do assunto abordado, a realidade socioeconômica e política do Brasil abre um leque de questionamentos neste âmbito, içados pela Reforma Trabalhista, de forma que se torna propício um debate aprofundado a respeito do surgimento e evolução destes princípios legais, lado a lado com as reformas sociais que se vivencia atualmente.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito do Trabalho; Movimento Comunista; Revolução Industrial.

**ABSTRACT** - The present study aims to establish the connection between the development of labor standards and the communist ideal, in order to analyze, from a historical perspective, considering the second as one of the means that allowed the consolidation of such laws. Regarding the relevance of the subject, the socioeconomic and political reality of Brazil opens a range of questions raised by the Labor Reform in this area, so that a debate about the emergence and evolution of these legal principles becomes possible, among with the social reforms that are currently being experienced.

**KEY-WORDS:** Labor Law; Communist Movement; Industrial Revolution.

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral - FAEF - carolinamoraesm@hotmail.com

<sup>2</sup> Docente do Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral - FAEF - viniussantarem1@gmail.com



## 1. INTRODUÇÃO

A origem etimológica da palavra “trabalho” remete ao vocábulo “*tripaliu*”, que na tradução literal, indica um instrumento de tortura, composto por três paus usados para estripar os torturados. No italiano, a palavra “*lavoro*” se associa ao termo “*fadica*”, que significa cansaço. Os alemães têm o “*arbeit*”, que emana das palavras “servidão” e “escravidão”. O inglês “*labor*” surge do latim “*labore*”, que assim como o italiano, remete ao cansaço, dor e fadiga.

Durante séculos o trabalho foi visto com caráter depreciativo, sendo encarado como a ferramenta aristocrática para opressão dos servos. Ainda assim, sempre esteve presente no desenvolvimento do ser humano e das sociedades.

Nesse sentido, uma das funções principais do Direito do Trabalho seria a melhoria das condições de pactuação da força laborativa na ordem socioeconômica, sendo resultado de fatos sociais que se traduzem em normas jurídicas. Segundo Delgado (2017, p. 90):

O Direito do Trabalho — como qualquer ramo jurídico — constitui um complexo coerente de institutos, princípios e normas jurídicas, que resulta de um determinado contexto histórico específico. A localização do preciso momento em que esse contexto se forma supõe, inicialmente, a observância do procedimento metodológico de identificar a categoria básica do ramo jurídico analisado, a sua categoria nuclear, dominante, sem a qual não existiria o fenômeno jurídico em questão.

É notória a relevância histórica do Manifesto do Partido Comunista, escrito por Karl Marx e Friedrich Engels, e publicado pela primeira vez no início de 1848. O texto reflete a relação entre os detentores dos meios de produção, ou seja, a burguesia moderna, e aqueles que vendem sua força de trabalho para garantir sua sobrevivência, os ditos operários. Em uma dura crítica ao capitalismo e seus reflexos, os teóricos acreditavam que a partir do momento em que o assalariado tomar ciência da opressão sofrida, irá se organizar e lutar por seus direitos.

Deste modo, o presente artigo tem como escopo analisar a evolução histórica do



Direito do Trabalho, sob a ótica da teoria marxista, destacando suas influências na consolidação das garantias da classe operária, à luz dos princípios constitucionais e dos direitos humanos.

## 2. CONTEXTO HISTÓRICO

Para compreender o surgimento do Direito do Trabalho, é pertinente trazer à baila considerações iniciais sobre o regime estatal em que passou a se inserir, contextualizado na passagem do Estado Liberal para o Estado Social.

Os ilustres Bobbio, Matteucci e Pasquino, em *“Dizionario di politica”* (11ª Edição, Editora UnB, 1998), reputam o liberalismo como um fato histórico, sendo um conjunto de ações e pensamentos, ocorridos em um dado momento da história europeia.

No ideal liberal, o Estado é mero espectador, pregando a concepção garantista dos direitos individuais, contra o uso arbitrário do poder pelos governantes, sendo, todavia, omissos nas relações de trabalho.

O século XVIII trouxe um sopro de mudanças à Europa, revelando-se um período de transições nos meios de produção. A manufatura dos artesãos passa a ser gradativamente substituída pela maquinofatura. A este conjunto de renovações históricas, dá-se o nome de Revolução Industrial. Como bem define Eric Hobsbawm (1979, p. 13):

(...) A mais radical transformação da vida humana já registrada em documentos escritos. Durante um breve período ela coincidiu com a história de um único país, a Grã-Bretanha. Assim, toda uma economia mundial foi edificada com base na Grã-Bretanha, ou antes, em torno desse país, que por isso ascendeu temporariamente a uma posição de influência e poder mundiais sem paralelo na história de qualquer país com as suas dimensões relativas, antes ou desde então, e que provavelmente não será igualada por qualquer Estado no futuro previsível.

Ainda sob a perspectiva deste autor, sua obra *“A Era das Revoluções (1798/48)”* (2000, p. 69) expõe a magnitude da Revolução Industrial:



E tanto a Grã-Bretanha quanto o mundo sabiam que a Revolução Industrial lançada nestas ilhas não só pelos comerciantes e empresários como através deles, cuja única lei era comprar no mercado mais barato e vender sem restrição no mais caro, estava transformando o mundo. Nada poderia detê-la. Os deuses e os reis do passado eram impotentes diante dos homens de negócios e das máquinas a vapor do presente.

A Revolução, intrinsecamente ligada à produção de riquezas, propiciou o ápice do Estado Liberal, que viria a entrar em declínio a partir de 1880, sendo fortemente abalado pelo espírito da Primeira Guerra Mundial. No mais, para o Direito do Trabalho, este período é de extrema relevância, referindo-se às primeiras concessões sociais que acalmaram as massas (MORAES, 2014).

À priori, limitou-se à Inglaterra, sendo ela a grande precursora na instalação das primeiras indústrias têxteis. Ao pioneirismo inglês, atribui-se uma série de fatores, dentre eles o incentivo ao acúmulo de capitais sustentado pela ética protestante, uma vez que o trabalho era exaltado como uma forma de gerar riquezas materiais e morais. Conforme salientado por Weber em *“A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo”*, o pensamento de Lutero sobre vocação profissional se encontrava arraigada na ética religiosa, servindo como alavanca para a ascensão da burguesia.

Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998) entendem que a acumulação de capital, inicialmente, se dá mediante o burguês e a classe a que ele pertence, possibilitando a decolagem da Revolução Industrial. No mesmo sentido, Marx, em *“O Capital”*, conceitua que os primeiros que acumularam riqueza [burgueses] acabaram deixando os segundos [trabalhadores] sem nada a vender além de sua própria pele. A tal fato, o autor atribui a origem da pobreza em massa, a qual *“continua, a despeito de todo o trabalho”*, enquanto *“a riqueza de uns poucos, a qual cresce continuamente, embora eles há muito tenham deixado de trabalhar”*.

Na percepção dos autores:

Num sentido mais fecundo e mais atual, à luz dos acontecimentos históricos contemporâneos, da Revolução Industrial, da revolução política de 1789 e da revolução social ainda em curso, pode-se dar uma segunda definição que mais corresponde à atual realidade. A Burguesia, pois, seria a classe que



detém, no conjunto, os meios de produção e que, portanto, é portadora do poder econômico e político. Seu oponente seria o proletariado que, desprovido destes meios, possui unicamente sua força de trabalho. (1998, p. 119)

Considerando as ponderações evidenciadas, é fundamental pontuar o crescimento da mão de obra inglesa e da matéria prima têxtil, fatores intimamente correlatos com as chamadas “*Enclosure Acts*”, quais sejam, as Leis de Cercamento. Editadas por monarcas ingleses, determinavam a privatização das terras de uso comum aos camponeses, que deveriam apresentar documento hábil a comprovar seu direito à propriedade, do contrário, eram expulsos das terras. Os espaços eram cercados, e os senhores locais passavam a dominá-los, substituindo as lavouras por pastagens destinadas a produção de lã.

Para compreender algumas particularidades da Revolução Industrial do ponto de vista econômico é necessário, de acordo com Polanyi (2000), retornarmos ao período da dinastia Tudor, pois, foi nesta dinastia que se iniciou o processo de cercamento dos campos, os chamados *enclosures*, ao substituir as lavouras por pastagens para a produção de lã (matéria prima para a nascente indústria têxtil inglesa), conduziram Assos britânicos ao processo do êxodo rural e elevação do valor da terra. Sendo a terra o principal meio de produção - naquele contexto -, esta situação trouxe implicações à população camponesa. O elo dos ingleses com o campo se mantém ao longo do tempo, a sociedade pré-industrial continuava ligada aos direitos sobre a terra e dela dependente. (TEODORO, 2004, p. 10)

Tal política fez com que os camponeses migrassem para as zonas urbanas. Em decorrência deste êxodo, não mais conseguiriam garantir seu sustento por meio de sua própria produção, o que os obrigava a trabalhar nas indústrias, sendo este o estopim da formação da classe operária propriamente dita. Todavia, essa migração desordenada passou a figurar uma massa de trabalhadores maior do que as indústrias conseguiam receber, gerando uma onda de desemprego.

Os inativos que não sucumbiam ao crime acabavam se tornando mendigos. Na intenção de reprimir a dita “vagabundagem”, foram criadas leis que previam prisões, açoites e enforcamentos àqueles que fossem pegos em situação de mendicância. Na



Inglaterra, a normatização das punições começou com Henrique VII, em 1530, estabelecendo que idosos e incapazes para o trabalho deveriam portar uma licença de mendigo. Por outro lado, aqueles que fossem “robustos”, seriam punidos com chicotadas e encarceramento.

Por outro lado, estes [homens] subitamente catapultados para fora da sua órbita de vida habitual não se podiam adaptar tão subitamente a disciplina da nova situação. Transformaram-se massivamente em mendigos, ladrões, vagabundos, em parte por inclinação, na maioria dos casos por constrangimento das circunstâncias. Daqui, no fim do século XV e durante todo o século XVI, em toda a Europa ocidental, uma legislação sangrenta contra a vagabundagem. Os pais da classe operária atual foram, antes do mais, castigados pela transformação, a que foram sujeitos, em vagabundos e pobres. A legislação tratava-os como criminosos voluntários e pressupunha que dependia da boa vontade deles que continuassem a trabalhar nas velhas condições que já não existiam mais. (MARX, 1988)

Em “O Capital”, seu *magnum opus*, Marx descreve que os mendigos eram atados à parte de trás de uma carroça e fustigados até que o sangue corresse de seu corpo, devendo, em seguida, juramentar que regressariam ao seu lugar de nascimento, ou onde tivessem morado nos três anos passados, e se colocariam ao trabalho. Se apanhados por uma segunda vez, a punição seria uma nova sessão de chicotadas, além de ter metade da orelha decepada. Na terceira, o castigo era a execução pública, sendo tratados como grandes inimigos da comunidade.

Em 1547, Eduardo VI ordena que se alguém se recusar ao labor, será sentenciado como escravo de quem o denunciou enquanto desocupado, podendo esse obrigá-lo a fazer toda natureza de trabalho, por meio de chicotadas e arbilhoamento.

Isabel, em 1572, determinou que os mendigos acima dos 14 anos de idade deveriam ser chicoteados e marcados a fogo na orelha esquerda, caso ninguém os tomasse em serviço no prazo de dois anos. Se acima dos 18, sem ser tomado em serviço por igual prazo, se submeteria à pena de execução.

Foi apenas com Ana da Grã-Bretanha, no 12º ano de seu reinado, que tais ordenações desumanas cessaram. Em 1601, seguindo o legado da matriarca, Elizabeth I



veio a instituir a “*Lei dos Pobres*”, cuja finalidade era reprimir a mendicância e vagabundagem, e aliviar a pobreza. Segundo Mantoux (*apud* Teodoro, 2004, p. 11), brotavam da lei dois sentimentos: caridade cristã e violento preconceito social.

No fundo, o código Tudor acreditava que os homens deveriam trabalhar (e, inclusive, serem forçados a isso, caso não quisessem) por salários fixados localmente, todo ano, por Magistrados. Se por uma razão ou por outra não pudessem trabalhar ou ganhar seu sustento, aí então deveriam ser sustentados, educados, ter atendimento médico e ser enterrados por sua comunidade, isto é, por sua paróquia. Em outras palavras, o código social provia, modernamente falando, tanto uma política de produtividade (trabalho obrigatório), uma política de taxas e preços, com um sistema de assistência social que, com exceção da primeira- tornar o trabalho obrigatório era tarefa das autoridades encarregadas da Lei dos Pobres -, não se generalizaram. A Lei dos Pobres lidava com aquele tipo de pessoas que não se encontravam sob o outro grande instrumento da Lei, o Estatuto dos Artífices. (HOBSBAWM, 1982, p. 51)

Ao passo que a burguesia enriquecia, o volume de trabalhadores desempregados servia de argumento para manter os salários baixos, e não prover condições dignas nas fábricas. Os operários viviam em condições insalubres, dentro e fora das indústrias. Engels destaca, em “*A Situação da Classe Trabalhadora na Inglaterra*”, como era a realidade das cidades, mais precisamente, daquelas que se desenvolveram (sem infraestrutura ou planejamento urbano) aos arredores das fábricas, sendo habitadas, em sua maioria, pela classe laboral.

As casas são habitadas dos porões aos desvãos, sujas por dentro e por fora e têm um aspecto tal que ninguém desejaria morar nelas. (...) por todas as partes, há montes de detritos e cinzas e as águas servidas, diante das portas, formam charcos nauseabundos. Aqui vivem os mais pobres entre os pobres, os trabalhadores mais mal pagos, todos misturados com ladrões, escroques e vítimas de prostituição. (...) aqueles que ainda não submergiram completamente no turbilhão da degradação moral que os rodeia a cada dia mais se aproximam dela, perdendo a força para resistir aos influxos aviltantes da miséria, da sujeira e do ambiente malsão. (ENGELS, 2008, p. 71)

É justamente neste momento histórico que emerge o proletariado. A origem da palavra remete à Roma Antiga, quando o rei Sêrvio Túlio (século VI a.C.) usou o termo “proletários” para designar os cidadãos da classe mais baixa, sem propriedades e cuja



única função era gerar prole para encorpar as fileiras dos exércitos. O proletariado do século XVIII, enquanto classe social operária, nada possuía além de sua força de trabalho, cuja função, não muito diversa de seus antecessores, era alimentar a riqueza dos empregadores.

Bobbio, Matteucci e Pasquino definem “proletariado” como:

É um vasto grupo social constituído pelo subconjunto dos trabalhadores dependentes que, ocupados em diversos ramos de atividade no âmbito do processo de produção capitalista, recebem um salário, em troca do trabalho prestado, de quem detém a propriedade dos meios de produção e o controle da sua prestação de trabalho. (1998, p. 1015)

Os autores consideram, ainda, que dentro da concepção marxista, o termo é empregado para designar “*uma verdadeira e autêntica classe social - a classe dos produtores assalariados*”. No entendimento sociológico, representa a classe mais baixa, que se formou dentro das sociedades industriais, composta por indivíduos em condição permanente de assalariados, que se identificam pelo modo de trabalho e de vida.

Nesta acepção, é relevante apontar que dentre os incontáveis reflexos do processo de industrialização da produção, destacam-se as condições de trabalho da época. Com jornadas altas, e salários baixos, mulheres e crianças eram explorados, de modo que seu trabalho era ainda mais barato que o normal, sendo preferidos pelos burgueses pela facilidade de controlar, e, por ser comum que fizessem se embaraçarem nas máquinas, necessitava-se de um operário com mãos pequenas e delicadas para resolver o problema.

Devido às péssimas condições de trabalho, e ausência de equipamentos de segurança, não havia garantia alguma da preservação da integridade física e saúde dos trabalhadores. Em 1824, William Cobbett, jornalista britânico, narra uma visita que fez a uma indústria têxtil:

Os primeiros dias de setembro são muito quentes. Os jornais noticiaram que homens caíram mortos durante as colheitas nos campos e que muitos cavalos também haviam morrido nos dias de trabalho na zona rural ou ao longo das estradas. Isso ainda que a temperatura nesse período não tenha superado a





média de 29° na maior parte dos referidos dias. Qual, então, deve ser a situação das pobres crianças que estão condenadas à labuta pesada por quatorze horas diárias, em temperaturas médias de 29°? Pode algum homem, com um coração em seu corpo, e uma língua em sua boca, conter-se de amaldiçoar um sistema que produz tal escravidão e crueldade?

Referindo-se ao trabalho infantil, Marx assinala que eram procurados os pequenos e ágeis:

Muitos, milhares desses pequenos seres infelizes, de sete a treze ou quatorze anos foram despachados para o norte. O costume era o mestre (o ladrão de crianças) vesti-los, alimentá-los e alojá-los na casa de aprendizes junto a fábrica. Foram designados supervisores para lhes vigiar o trabalho. Era interesse destes feitores de escravos fazerem as crianças trabalhar o máximo possível, pois sua remuneração era proporcional à quantidade de trabalho que deles podiam extrair. (1988, p. 875)

Diante das dificuldades, os labutadores começaram a se organizar nos primeiros movimentos de resposta a tais abusos. Originariamente, o “Ludismo”, liderado por Ned Ludd, ficou caracterizado pela destruição das máquinas como forma de protesto. Seus adeptos acreditavam que o maquinário era usado de forma fraudulenta e enganosa. Os ataques, inicialmente, foram rebatidos com tiros pelos proprietários das máquinas, tendo sido, ao fim, reprimidos pelas forças militares, e pelo endurecimento das leis britânicas, que passaram a prever penas severas aos luddistas. Assim conceitua Karla Oliveira:

Tradicionalmente, Ludismo é o nome do movimento que, no início do século XIX, se insurgiu contra as profundas alterações nas relações de produção e trabalho trazidas pela Revolução Industrial (...). Os trabalhadores entraram em ação, invadindo propriedades, fábricas e destruindo maquinarias, que, segundo eles, por serem mais eficientes que os homens, tiravam seus trabalhos. Os ludistas chamaram muita atenção pelos seus atos e ficaram lembrados como os “quebradores de máquinas”. Essa resistência à maquinaria é descrita pela historiografia tradicional como uma conduta arcaica, uma rebelião espontânea de primitivos furiosos e inadaptados, guiados apenas pelo seu instinto de conservação. (2006, p. 26)

Sobre os movimentos sociais, escreve também Ronaldo Carvalho Bastos Júnior (2009, p. 57):

Os membros do proletariado constataram que os seus interesses chocavam-se diretamente com os interesses da classe burguesa, que dominava a máquina estatal e, por conseguinte, o poder de criar leis e julgá-las de acordo com os desideratos do capital. Assim, a via pacífica de modificação da sociedade não



seria de todo suficiente.

Ainda que o primeiro movimento tenha fracassado, outros sobrevieram, como o “*Cartismo*”, cuja relevância histórica não pode ser ignorada. Seu fundamento se deu na luta pela inclusão política da classe operária, que almejava representatividade. Um documento intitulado “Carta do Povo” foi escrito por William Lovett e Feargus O’Connor, expoentes do movimento, destinado ao Parlamento Inglês, reivindicando direitos como o sufrágio universal masculino, o voto secreto por meio de cédula, eleição anual, igualdade entre os direitos eleitorais, participação de representantes da classe operária no parlamento e remuneração destes.

Segundo Rudé (1991), o Cartismo foi, de fato, um movimento popular rico e multifacetado, herdeiro de uma tradição política radical, mas também filho das más colheitas e da pobreza, das habitações precárias, da falta de saúde e do emprego que acompanharam o crescimento de uma nova sociedade industrial.

À princípio, as imposições foram rejeitadas, dando início a um movimento rebelde. Nada obstante, gradativamente, as exigências foram sendo incorporadas à legislação inglesa, e o cartismo foi se desintegrando.

Aqui e ali a luta se transforma em motim. Os operários triunfam às vezes; mas é um triunfo efêmero. O verdadeiro resultado de suas lutas não é o êxito imediato, mas a união cada vez mais ampla dos trabalhadores. [...] A organização do proletariado em classe e, portanto, em partido político, é incessantemente destruída pela concorrência que fazem entre si os próprios operários. Mas renasce sempre, e cada vez mais forte, mais firme, mais poderosa. (MARX e ENGELS, 1999, p. 22)

Dentre suas conquistas, pode-se elencar a primeira lei de proteção ao trabalho infantil (1833), lei de imprensa (1836), a reforma do Código Penal (1837), a regulamentação do trabalho feminino e infantil, a lei permitindo as associações políticas e a lei da jornada de trabalho de 10 horas.

A luta dos operários do século XVIII é de suma relevância ao Direito do Trabalho, que nas palavras de Delgado (2017, p. 92), é, pois, “*produto cultural do século XIX e das transformações econômico-sociais e políticas ali vivenciadas*”.



É equivocado crer que tal revolução se limitou à Inglaterra. De 1860 a 1900, a industrialização chegou à Alemanha, França e Rússia.

## **2.1 DO MARXISMO AO CONSTITUCIONALISMO SOCIAL**

Como é sabido, com a Revolução, houve a migração de mão de obra dos campos para as cidades em formação, concentrando os trabalhadores nos arredores das fábricas, gerando um aumento na mão de obra, que passa a colaborar para salários mais baixos e condições precárias de trabalho, alavancando os lucros burgueses. Nas palavras de Marx, em “Manuscritos Econômico-filosóficos” (2008, p. 24):

A procura por homens regula necessariamente a produção de homens assim como de qualquer outra mercadoria. Se a oferta é muito maior que a procura, então uma parte dos trabalhadores cai na situação de miséria ou na morte pela fome. A existência do trabalhador é, portanto, reduzida à condição de existência de qualquer outra mercadoria. O trabalhador tornou-se uma mercadoria e é uma sorte para ele conseguir chegar ao homem que se interesse por ele. E a procura, da qual a vida do trabalhador depende, depende do capricho do rico e capitalista.

Na concepção do filósofo, os efeitos da Revolução tomam forma em três conceitos: alienação, fetichismo e mais-valia. Para compreender, ainda que superficialmente, tais pressupostos marxistas, necessário pontuar o conceito de materialismo histórico, que se encontra enraizado em tal corrente teórico-ideológica.

Considerando o período histórico em que se insere o ideal, o materialismo histórico estuda a sociedade por meio da relação entre o acúmulo material e o desenvolvimento social, em outras palavras, este pensamento busca entender as relações estabelecidas entre o trabalho e os fatos materiais, partindo do pressuposto que os modos de produção na vida material determinam as conexões estabelecidas entre as pessoas. Em contrapartida, Karl Marx apresenta, também, o materialismo dialético, sugerindo que as mudanças acontecem devido ao embate entre as forças sociais.

Nestes termos, o fundador do materialismo histórico apresenta a ideia de “alienação”, definindo-a enquanto a ausência de percepção [do homem] em relação ao produto de seu trabalho, e sua própria essência.



A elevação do salário desperta no trabalhador a obsessão do enriquecimento [típica] do capitalista que, contudo, ele apenas pode satisfazer mediante o sacrifício de seu espírito (*Geist*) e de seu corpo. A elevação do salário pressupõe o acúmulo de capital, e conduz a ele. Torna, portanto, o produto do trabalho cada vez mais estranho perante o trabalhador (2008, p. 27).

O autor segue discorrendo sobre as relações entre laborador e burguês, pontuando que a divisão do trabalho reduz o homem à condição de máquina e o torna escravo do capitalista, de forma que, na situação de progresso da sociedade, o declínio e o empobrecimento do trabalhador são o produto de seu trabalho e da riqueza por ele produzida, de modo que a miséria resulta, portanto, da essência de seu trabalho.

Desta feita, o que deveria servir como meio de realização do indivíduo enquanto ser humano, passa a cercear o pleno desenvolvimento de sua natureza, e à luz do sistema econômico capitalista, o trabalhador é alienado.

Para o filósofo, a alienação estaria situada em quatro dimensões: i) alienação do trabalhador quanto ao produto de seu trabalho; ii) alienação do trabalhador em relação ao seu trabalho; iii) alienação do trabalhador em relação à essência da espécie; iv) alienação do homem em relação ao homem.

Na percepção de Bobbio, Matteuci e Pasquino:

A Alienação pode ser definida como o processo pelo qual alguém ou alguma coisa (segundo Marx, a própria natureza pode ficar envolvida no processo de Alienação humana) é obrigado a se tornar outra coisa diferente daquilo que existe propriamente no seu ser. O uso corrente do termo designa, freqüentemente em forma genérica, uma situação psicossociológica de perda da própria identidade individual ou coletiva, relacionada com uma situação negativa de dependência e de falta de autonomia. A Alienação, portanto, faz referência a uma dimensão subjetiva e juntamente a uma dimensão objetiva histórico-social. Neste sentido se fala: (...) de Alienação dos trabalhadores enquanto são integrados, através de tarefas puramente executivas e despersonalizadas, na estrutura técnico hierárquica da empresa individual, sem ter nenhum poder nas decisões fundamentais (1998, p. 20).

Ainda sob o prisma dos autores, estes consideram que essa primeira explanação de alienação teria se desenvolvido em uma fase “pré-marxista” do jovem Marx, influenciado pelos pensamentos de Hegel e Feuerbach. Em “Ideologia Alemã” (1932), ele viria a minudar sua compreensão, de modo a captá-la em um conceito chave



(anteriormente citado): alienação da essência humana.

Trabalho pode ser entendido como esforço humano para transformar, ou criar, algo, ou seja, toda ação humana dirigida a produzir um resultado. Marx concebe o trabalho como vontade e consciência de produzir, e reproduzir a natureza, fato este que diferenciaria o homem do animal.

No mais, cada indivíduo, sob a lógica capitalista, teria seu valor apurado, diretamente relacionado à sua capacidade produtiva (de capital, considerando que este seria resultado de trabalho acumulado), em relação aos demais.

Sob a ótica marxista, Habermas nos esclarece que a reprodução da sociedade capitalista é obtida através de encontros entre o capital no papel de comprador e o trabalho no papel de mercadoria, de tal forma que, a função do Estado capitalista seria garantir que tais encontros ocorram com regularidade.

As explanações sobre alienação voltam à temática em 1867, com *O Capital*, no qual se desenvolve o conceito de “fetichismo da mercadoria” ou “reificação”, que estabelece que a mercadoria apresenta aos homens características sociais de seu próprio trabalho, como se fossem características do produto do trabalho.

Em outras palavras, o valor dado às mercadorias não teria relação com sua natureza física, mas da relação social determinada entre os homens, de modo que os produtos, para o autor, adquirem vida própria, se tornando “*entidades autônomas que mantêm relações entre si e com os homens*”.

A problemática se encontra justamente no ponto em que, ao passo que a mercadoria é supervalorizada, o trabalho humano vem sendo sucateado, inserindo o laborador em um estado de alienação tamanho, que lhe retira a capacidade de compreender o seu papel na cadeia produtiva, chegando ao ponto de muitas vezes receber um salário que não lhe permite adquirir o fruto de seu próprio esforço.

Tal ideia é denominada “mais-valia”, na qual o filósofo explora o abismo de desigualdade entre o trabalhador e o burguês, uma vez que o esforço da classe operária não é convertido em valores reais, evidenciando a diferença entre o valor daquilo que é



produzido e o salário pago.

Para Marx, diante de todo o contexto das relações de trabalho, apenas uma Revolução do Proletariado poderia acabar com a “exploração do homem pelo homem”, para que se alcançasse o ideal social de justiça e igualdade.

Muito embora o ideal marxista seja concebido de maneira estritamente utópica, o Direito do Trabalho se apresenta como uma ferramenta a garantir, *ainda que minimamente*, medidas protetoras aos envolvidos nas relações empregatícias.

Nesta toada, o processo de construção da positivação do Direito do Trabalho, no século XX, se inicia com a constitucionalização das normas, qual seja, a inserção de dispositivos na Carta Magna que estabeleçam diretrizes para proteção dos direitos e garantias sociais fundamentais aos trabalhadores, como dignidade da pessoa humana, justiça social, respeito a privacidade e intimidade, não discriminação, além de outros.

Somados aos princípios basilares, encontramos aqueles que se referem especificamente as relações de trabalho, como a proteção, a indisponibilidade dos direitos trabalhistas, aplicação da norma mais favorável, *“in dubio pro operario”*, primazia da realidade, entre outros.

No que tange a formação do Direito do Trabalho, assevera Delgado (2017, p. 94):

O Direito do Trabalho surge da combinação de um conjunto de fatores, os quais podem ser classificados em três grupos específicos: fatores econômicos, fatores sociais, fatores políticos. Evidentemente que nenhum deles atua de modo isolado, já que não se compreendem sem o concurso de outros fatores convergentes. Muito menos têm eles caráter estritamente singular, já que comportam dimensões e reflexos diferenciados em sua própria configuração interna (não há como negar-se a dimensão e repercussão social e política, por exemplo, de qualquer fato fundamentalmente econômico). Entretanto, respeitadas essas limitações, a classificação sugerida mantém-se válida e funcional, por permitir uma visão abrangente do conjunto do processo de construção e consolidação do ramo justralhista (DELGADO, 2017, p. 94).

Neste contexto, é relevante estabelecer que as prestações positivas do Estado ao



indivíduo são classificados como direitos de segunda geração, sendo aqueles que preveem liberdades positivas, reais e concretas, relacionados, entre diversos temas, ao direito do trabalho.

A Constituição do México de 1917 e a Constituição da Alemanha de 1919 (Weimar), são notórias pioneiras na Constitucionalização do Direito do Trabalho. Os primeiros destacam-se, segundo os doutrinadores, pelas disposições de seus artigos 5º e 123.

O primeiro dispõe que ninguém deverá ser proibido ao exercício profissional, salvo por determinação judicial, quando em violação aos direitos de terceiros ou da sociedade, ao mesmo passo que também não se pode privar ninguém do produto de seu trabalho, se não por resolução judicial.

O texto legal diz, ainda, que ninguém poderá prestar serviço sem remuneração justa e consentimento, desde que não seja em cumprimento de pena. De igual sorte, o Estado não permitirá nenhum contrato cujo objeto seja a perda ou sacrifício da liberdade individual.

Em complemento, o artigo 123 estabelece limites ao exercício profissional:

Art. 123 - Toda pessoa tem direito ao trabalho digno e socialmente útil; a efeito, se promoverá a criação de empregos e a organização social do trabalho, conforme a lei.

A. Entre os operários, jornalheiros, empregados domésticos, artesãos e de modo geral, todo contrato de trabalho:

I - A duração da jornada de trabalho será de oito horas;

II - A jornada máxima de trabalho noturno será de 7 horas. São proibidos: atividades insalubres ou perigosas, trabalho noturno industrial e todo trabalho depois das dez da noite, aos menores de 16 anos;

(...)

IV - Por cada seis dias de trabalho, o operário deverá desfrutar de um dia de descanso, pelo menos.

(...)

VII - Para os trabalhos iguais, deve corresponder salário igual, sem distinção por sexo ou nacionalidade;

(...)

XI - Quando, por circunstâncias extraordinárias, aumentarem as horas de jornada, será abonado como salário por tempo excedente 100% a mais do fixado para as horas normais. Em nenhuma hipótese, o trabalho extraordinário poderá exceder três horas diárias, nem três vezes consecutivas. Aos menores de 16 anos é proibida esta classe de trabalho.



(...)

XVI - Tanto os operários quanto os empresários terão direito de coligar-se em defesa de seus respectivos interesses, formando sindicatos, associações profissionais, etc. [1] [tradução nossa]

Destarte, a Carta Mãe Mexicana de 1917 foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, juntamente com liberdades individuais e direitos políticos. Tais disposições abriram precedente histórico, atingindo a Europa no pós-Guerra (1914-1918), e consubstanciando a consciência dos direitos humanos enquanto dimensão social.

Ainda que muitos autores mencionem como prenunciadoras apenas as constituições mexicana e alemã, é válido ressaltar que neste intermédio houve a Constituição Soviética de 1918, sendo a lei fundamental russa até 1937.

Liderados por Lênin, os proletários emergiram ao poder e reafirmaram sua revolta contra a exploração a que vinham sido submetidos. O texto constitucional se inicia com a “Declaração dos Direitos dos Trabalhadores e Pessoas Exploradas”, garantindo poder aos operários, que se veriam livres das amarras da burguesia, sem perder o caráter ditatorial, uma vez que os próprios bolcheviques proclamavam a Revolução como a “Ditadura do Proletariado”.

A Carta russa de 1918 destaca-se por sua singularidade, fundamentada na completa abolição da exploração dos homens pelos homens, da divisão de classes e da propriedade privada. O diploma legal estabeleceu, ainda, a obrigatoriedade do trabalho, com propósito de eliminar “estratos parasitários” da sociedade e organizar a vida econômica no país.

Todavia, cabe ressaltar que mesmo diante das previsões constitucionais, a Revolução foi alvo de duras críticas durante o período histórico. Um exemplo é a composição de George Orwell, “A Revolução dos Bichos” (1954), que de maneira lúdica explora os vícios da ditadura operária. Ainda que de início os proletários tenham se reunido para por fim aos abusos burgueses, ao final, *“já se tornara impossível distinguir quem era homem, quem era porco”*.





Finda a Primeira Grande Guerra, a República de Weimar, na Alemanha, inaugura a estruturação constitucional do Estado, se posicionando pela intervenção na economia, com a finalidade de efetivar e garantir direitos sociais, civis e políticos, além de promover o desenvolvimento social.

O Estado passa a desempenhar um papel mais ativo, corroborando para a estruturação de uma sociedade justa e efetiva em relação aos direitos sociais. Nesse espírito, a Constituição de Weimar (1919) estabeleceu obrigações estatais positivas, disciplinando, em sua segunda parte, os direitos e deveres fundamentais dos alemães, dentre eles, direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 162 – O Estado central toma a iniciativa de propor uma regulação internacional das relações jurídicas de trabalho, tendente a criar um padrão mínimo geral de direitos sociais.

Art. 165 - Os operários e empregados são chamados a colaborar, em igualdade de direitos com os empresários, na regulação das condições de salário e trabalho, assim como na evolução econômica geral das forças produtivas. São reconhecidas as organizações de ambas as categorias e bem assim as convenções que celebrarem entre si. Para salvaguarda de seus interesses sociais e econômicos, os operários e empregados mantêm representantes legais nos conselhos de empresa, bem como, de acordo com os setores econômicos, em Conselhos Distritais de Trabalhadores e num Conselho Nacional de Trabalhadores.

Na Itália fascista foi editada a “*Carta del Lavoro*”, de 21 de abril de 1927, que concedeu alguns direitos, com objetivo de controlar as massas de trabalhadores. Se de um lado ela estabelecia garantias, de outro, suprimiu qualquer tentativa de organização fora do controle do Estado.

III - É livre a organização sindical ou profissional. Mas somente o sindicato que é legalmente reconhecido e está sujeito ao controle estatal, tem o direito de representar legalmente toda a categoria de empregadores ou trabalhadores, para quem é estabelecido; proteger interesses perante o Estado e outras associações profissionais; estipular contratos coletivos obrigatórios para todos os que pertencem à categoria; impor contribuições sobre elas e exercer funções delegadas de interesse público em relação a elas.

(...)

XIV - (...) O trabalho noturno, não incluído em turnos periódicos regulares, é



pago em porcentagem a mais que em trabalho diurno. [tradução nossa]

No Brasil, seguindo a tendência internacional, durante a Era Vargas foi promulgada a Constituição de 1934, que inaugurou a constitucionalização dos direitos trabalhistas, ainda muito precariamente, visto que as matérias que tratava denotavam pouca complexidade. No pensamento de Delgado (2017, p. 63):

A constitucionalização inaugurada em 1934 — embora fenômeno muito relevante, sob a perspectiva institucional, cultural, jurídica, econômica e social — não seria apta a conferir origem a um verdadeiro Direito Constitucional do Trabalho, em vista da falta de complexidade e extensão de matérias, da ausência de métodos próprios de estruturação, além da lacuna ainda percebida quanto à identificação de perspectivas próprias de regência normativa acerca da temática trabalhista. Apenas com a Constituição de 1988, no Brasil, é que se pode falar, efetivamente, de modo científico, no surgimento de um real Direito Constitucional do Trabalho no País.

Dentre as disposições constitucionais inseridas no texto legal, destaca-se o reconhecimento aos sindicatos e associações profissionais (art. 120), instituição da Justiça do Trabalho (art. 122), com destaque ao artigo 121, que dava a garantia de proteção social do trabalhador:

Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

- a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;
- b) salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador;
- c) trabalho diário não excedente de oito horas, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei;
- d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;
- e) repouso hebdomadário, de preferência aos domingos;
- f) férias anuais remuneradas;



g) indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa; assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;

h) regulamentação do exercício de todas as profissões;

i) reconhecimento das convenções coletivas, de trabalho.

§ 2º - Para o efeito deste artigo, não há distinção entre o trabalho manual e o trabalho intelectual ou técnico, nem entre os profissionais respectivos.

§ 3º - Os serviços de amparo à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectivas, serão incumbidos de preferência a mulheres habilitadas.

Posteriormente, em 1º de maio de 1943, foi assinada a Lei nº 5.452. A famigerada Consolidação das Leis do Trabalho reuniu normas pré-existentes e introduziu novos dispositivos, servindo como impulsionadora da popularidade de Getúlio, que construía sua imagem de “pai dos pobres” e “amigo dos trabalhadores”.

A Carta Constitucional de 1946 acrescentou direitos até então desprezados, como o reconhecimento ao direito de greve (art. 158), repouso remunerados preferencialmente aos domingos e feriados civis e religiosos (art. 157, VI), estabilidade do trabalhador rural (art. 157, XII) e, principalmente, a integração do seguro contra acidentes de trabalho no sistema da Previdência Social (art. 157, XVII).

A Carta Mãe, durante o Golpe Militar, sofreu mais alterações. O texto passou a prever a valorização da dignidade humana do trabalhador, instituindo o salário-família aos dependentes do trabalhador (art. 158, II), limitando a idade mínima para trabalho em 12 anos, com proibição de labor noturno aos menores de 18 anos (art. 158, X) e, determinando a aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral (art. 158, XX). Por outro lado, houve a proibição de greve nos serviços públicos e atividades essenciais (art. 157, § 7º).

Em 05 de outubro de 1988, após o fim da ditadura militar, a Constituição Cidadã



é promulgada, dando início a uma era de direitos e garantias democráticas ao trabalhador.

Dentre o progresso juslaborativo, destacam-se a proteção contra a dispensa arbitrária (art. 7º, I), irredutibilidade do salário (art. 7º, VI), remuneração do serviço extraordinário (art. 7º, XVI), licença paternidade (art. 7º, XIX). Estabeleceu a idade mínima para o trabalho em 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (art. 7º, XXXIII – redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998) e tornou obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

A despeito das garantias constitucionais, a CLT ao longo do tempo, também foi sendo modificada. Dentre as alterações sofridas, as mais significativas foram àquelas trazidas pela Lei 13.467/2017, que entrou em vigor em 11 de novembro de 2017.

Entretanto, após ser prorrogada pelo Congresso Nacional, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, a MP 808 perdeu sua eficácia em abril de 2018, visto que o texto não foi analisado pela comissão mista, que sequer havia elegido um relator.

O fim da MP agravou o sentimento de insegurança jurídica inaugurado pela Reforma, tanto para o trabalhador, quanto para o direito processual trabalhista. O laborador, indubitavelmente, o maior prejudicado, se vê diante de um retrocesso de seus direitos, obtidos por anos de muita luta e opressão.

Diante de todo o contexto exposto, a caducidade da Medida mostra-se um manifesto descaso com o legado constitucional brasileiro, simbolizando o esfacelamento de garantias fundamentais ao trabalhador.

## **2.2 METODOLOGIA**

Para a elucidação do presente artigo, foram utilizados textos de apoio a respeito do assunto abordado, usando como tela os escritos de Karl Marx e Friedrich Engels. Para a contextualização com o Direito do Trabalho, buscou-se fundamento nas obras de autores fidedignos, como Maurício Godinho Delgado e Carlos Henrique Bezerra Leite.



Quanto à sua natureza, pode ser classificada como exclusivamente bibliográfica.

Nas palavras de Gil (2002, p. 44):

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Boa parte dos estudos exploratórios pode ser definida como pesquisas bibliográficas. As pesquisas sobre ideologias, bem como aquelas que se propõem à análise das diversas posições acerca de um problema, também costumam ser desenvolvidas quase exclusivamente mediante fontes bibliográficas.

Supramencionado, a fonte de pesquisa para tais produções constitui-se por livros, que podem ser utilizados para referência. Assim, facilitam a absorção das informações necessárias para que se estabeleçam os parâmetros do estudo apresentado. Para Gil (2002), a vantagem desta natureza de pesquisa é a ampla cobertura de dados, vez que estando estes esparsos no tempo, demandaria muito para o pesquisador conseguisse coletar todo o material, que já se encontra descrito na bibliografia utilizada. Quanto aos objetivos, sua natureza é explicativa, visto que, segundo Prodanov e Freitas (2013, p. 127) tal modalidade procura identificar quais fatores contribuíram para dar causa à situação abordada, visando o aprofundamento do conhecimento da realidade.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

À luz de todo o exposto, observa-se, conforme explanado no desenvolvimento do presente estudo, que o Direito do Trabalho na maneira como é concebido hoje, é resultado de séculos de lutas do operariado frente aos opressores. A positivação das normas regentes das relações laborais visa trazer igualdade jurídica, onde não há igualdade natural.

No ambiente das relações laborais, é flagrante a condição de hipossuficiência do operário em relação ao empregador. O Estado, portanto, deveria atuar de forma a regulamentar e fiscalizar a iniciativa dos atores sociais, quais sejam, Trabalho versus Capital, na tentativa de garantir a proteção do interesse coletivo.



O que ocorre, na verdade, é que o Estado capitalista se torna o responsável, nas palavras de Habermas, por garantir que os encontros entre o capital no papel de comprador e o trabalho no de mercadoria, ocorram com regularidade. Bauman complementa, ainda, aduzindo que o Estado faz o possível para manter o baixo custo da mão de obra, mediante o dismantelamento dos mecanismos de barganha coletiva e proteção do emprego, por meio da imposição de freios jurídicos às ações defensivas dos sindicatos.

Neste contexto, os escritos marxistas destacam-se por apresentar uma crítica ao modo capitalista, evidenciando o estado de alienação do operariado, cruelmente inserido em um sistema que lhe afana a consciência do valor do próprio trabalho.

O que se vê é uma realidade que, muito embora tenha sido exposta por Marx em meados do século XIX ainda reflete a situação atual, aquele que vende sua força de trabalho a produzir determinado bem, não recebe o suficiente para adquirir o fruto do seu esforço.

Importante pontuar que, não à toa, o marxismo foi demonizado ao longo dos séculos. Para os donos dos meios de produção não interessa que o capital humano tome consciência do real valor de seu trabalho, pois é justamente sua alienação que sustenta o capitalismo.

Em face de tais fatores, a mercadoria passa a ocultar a ação humana por trás de seus movimentos, pois a sua circulação passa a definir as relações interpessoais, e as sociedades passam a se definir por seu poder de compra.

No âmbito nacional, a Reforma Trabalhista de 2017 é um reflexo da fragilização das garantias sociais ao laborador, que fica à mercê de governantes cujo interesse primordial é sustentar as bases capitalistas (esquecendo que sem trabalho não há capital), as custas da dignidade do trabalhador.

Ante todo o exposto, a conclusão lógica a que se chega, é que enquanto o operariado não tomar consciência de si e de sua importância para a manutenção da estrutura econômica vigente, não será capaz de se libertar das amarras da exploração.



Quando finalmente o trabalhador sair do estado de alienação, as relações trabalhistas poderão ser justas e dignas.

Nas palavras de Lênin: vou comprar da burguesia a corda para enforcá-la.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. “*Dicionário de Política*”. Brasília, Editora UnB, 1998, 11ª Edição.

DELGADO, Mauricio Godinho. “*Curso de Direito do Trabalho*”; São Paulo, Editora LTr, 16ª ed., 2017.

DORIGON, Nelci G. “*Educação e Trabalho: A Convocação das Workhouses*”. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Estadual de Maringá. Maringá, 2006.

ENGELS, Friedrich. “*A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*”. São Paulo: Boitempo, 2008.

GIL, Antonio Carlos. “*Como elaborar projetos de pesquisa*”. São Paulo, Editora Atlas, 4ª Ed., 2002.

HOBBSBAWM, E. J. “*Da Revolução Industrial Inglesa ao Imperialismo*”. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1979.

MACHADO, João Luís de Almeida. “*Condições de Trabalho na Revolução Industrial*”. Disponível em

<<http://www.planetaeducacao.com.br/portal/artigo.asp?artigo=1055>>. Acesso em 16 de março de 2018.

MANTOUX, Paul. “*A Revolução Industrial no Século XVIII*”. São Paulo: Edunesp/Hucited, SD.

MARX, Karl. “*O Capital*”. São Paulo. Difel, 1988.

MEXICO. “*CONSTITUCION POLITICA DE LOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS QUE REFORMA LA DE 5 DE FEBRERO DE 1857*”. Disponível em: <

<http://www.ordenjuridico.gob.mx/Constitucion/cn16.pdf>> Acesso em 07 de março de



2018.

MORAES, Ricardo Quartim de. *“A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente”*. Revista de Informação Legislativa, Ano 51, nº 204. Brasília, 2014.

OLIVEIRA, Karla Crystina Dayrell. *“O movimento ludista e a formação do direito do trabalho”*; Monografia de Conclusão de Curso - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2006.

PINTO, Tales dos Santos. *“Cercamentos e Revolução Industrial Inglesa”*; Brasil Escola. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/historiag/cercamentos-revolucao-industrial-inglesa.htm>>. Acesso em 03 de março de 2018.

PRODANOV, Cleber Cristiano e FREITAS, Ernani Cesar de. *“METODOLOGIA DO TRABALHO CIENTÍFICO: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico”*. Rio Grande do Sul, Universidade FEEVALE, 2013.

RUDÉ, George. *“A multidão na história: estudos dos movimentos populares na França e na Inglaterra: 1730-1848”*. Waltensir Dutra (trad.). Rio de Janeiro: Campus, 1991.

RÚSSIA. *“1918 Constitution of the Russian Soviet Federated Socialist Republic”*.

Disponível em

<<https://www.marxists.org/history/ussr/government/constitution/1918/article1.htm>>

Acesso em 20.03.2018

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, 24ª REGIÃO. *“A História da Criação da CLT”*. Disponível em <<https://trt-24.jusbrasil.com.br/noticias/100474551/historia-a-criacao-da-clt>>. Acesso em 06 de dezembro de 2018.

WEBER, Max. *“Die Protestantische Ethik Und Der Geits des Kapitalismus”*. In: Archiv für Sozialwissenschaft und Sozialpolitik. – Tübingen, 1904/5. Vols.: XX e XXI.